



**DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS
GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE
CHALLENGES TO DEMOCRACY IN THE INFORMATION SOCIETY:
GLOBALIZED SPACES AND TRASNORMATIVITY**

**Maritana Mello Bevilacqua¹
Cláudio Renan Corrêa Filho²
Elenise Felzke Schonardie³**

RESUMO

O artigo aborda a temática da democracia na sociedade da informação. Objetiva analisar as modificações que a sociedade da informação gerou ao Estado-Nação e à democracia a partir dos avanços da globalização. Reitera a importância da democracia para as sociedades contemporâneas e demonstra como as tecnologias da informação e comunicação em rede ora atuam como barreira, outrora como propulsora da democracia influenciando a vida política dos países de maneira jamais vista. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o bibliográfico, com a coleta de dados indiretos e, por fim, optou-se pelo método de interpretação jurídico-sociológico. Conclui que a transnormatividade pode ser um importante instrumento jurídico no diz respeito a fiscalização e controle das empresas transnacionais de tecnologias e comunicação.

Palavras-chave: Democracia; Globalização; Sociedade da Informação; Regulação; Transnormatividade.

ABSTRACT

The article addresses the theme of democracy in the information society. It aims to analyze the changes that the information society has generated to the nation-state and democracy from the advances of globalization. It reiterates the importance of democracy for contemporary societies and demonstrates how networked information and communication technologies sometimes act as a barrier, and other times as a propeller of democracy, influencing the political life of countries in unprecedented ways. The approach method used is the hypothetical-deductive, the procedure method is the bibliographical, with indirect data collection and, finally, the legal-sociological interpretation method was chosen. It concludes that transnormativity can be an important legal instrument with respect to the monitoring and control of transnational technology and communication companies.

Keywords: Democracy; Globalization; Information Society; Regulation; Transnormativity.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul





(UNISC). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Procuradora Federal. E-mail: maritanam@gmail.com

² Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direitos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUÍ, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Servidor público federal. E-mail: claudiocorrea@gmail.com

³ Doutora em Ciências Sociais (UNISINOS), Mestre em Direito (UNISC), Bacharel em Direito (UNIJUI); docente permanente do Programa de Pós-Graduação Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do estado do Rio Grande do Sul /UNIJUI, vinculada à Linha de Pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”, membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Governança e Democracia”. Advogada. E-mail: elenisefs.adv@gmail.com

Introdução

O presente artigo aborda a temática da democracia na sociedade da informação, delimitando-se o tema ao enfoque na crise da democracia decorrente da ação das novas tecnologias da informação e comunicação das gigantes empresas transnacionais, que têm causado significativas interferências e modificações na vida política dos países democráticos, como produto da globalização. O objetivo é compreender a ingerência do processo democrático frente às necessidades de controle e a regulação de grandes corporações, especialmente aquelas projetadas e operadas no espaço virtual, capazes de monopolizar não apenas o poderio econômico, mas, também, o político.

Analisa a interferência que as ferramentas tecnológicas, por meio de programas e aplicativos das tecnologias da informação e comunicação virtuais, geram na vida política das sociedades contemporâneas. Utiliza-se inicialmente a base conceitual da sociedade da informação, avançando para a democracia no mundo globalizado e na possibilidade de regulação dessas tecnologias midiáticas que operam sem limites territoriais e à margem da regulamentação nacional, para responder à pergunta: seria a transnormatividade uma ferramenta adequada para a regulação das tecnologias da informação em um contexto democrático?

O texto tem uma matriz teórica baseada nos estudos contemporâneos acerca da globalização, da sociedade da informação e da democracia no ambiente globalizado. Propõe um pensar e repensar do papel do Estado-Nação na sua função reguladora dos atores sociais transnacionais, da regulação interna e externa desses atores e da possibilidade de utilização das tecnologias em favor da democracia em uma lógica incluyente da hipermobilidade transnacional do capital e da tecnologia. E a hipótese é a de que as legislações nacionais são





impotentes frente ao contexto, razão pela qual a transnormatividade seria uma possibilidade para se atingir um nível de segurança mínimo aos processos democráticos afetados pelas novas tecnologias da comunicação.

Na elaboração do estudo foram observados como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o bibliográfico, com a coleta de dados indiretos e, por fim, optou-se pelo método de interpretação jurídico-sociológico, na medida em que compreendemos que o Direito e a globalização são fenômenos culturais em constante transformação. Para uma melhor compreensão do trabalho, o presente texto apresenta-se dividido em três seções. A primeira seção trata da sociedade da informação, apresentando suas peculiaridades e algumas implicações das tecnologias da informação e comunicação (TICs) em rede para a subjetividade e a vida política em sociedade. A segunda seção, por sua vez, analisa como a sociedade da informação pode atuar como barreira ou como propulsora da democracia nos espaços globalizados. E, por fim, a terceira seção ocupa-se dos desafios à transnormatividade do direito na sociedade da informação sob a perspectiva democrática.

1 A sociedade da informação desvelada pelo século XXI

Diversas reviravoltas históricas marcam o compasso evolutivo da humanidade, como a revolução agrícola, que levou o homem a fixar-se em um local certo e propiciou a formação de laços afetivos de comunidade; a revolução iluminista, que deu ênfase à racionalidade e ao ser humano enquanto fim em si mesmo; a revolução industrial, que imprimiu um novo ritmo de vida a até então pacata vida rural; e, finalmente a revolução da tecnologia, marca essencial do século XXI, juntamente com a globalização, a velocidade de criação, acumulação e disseminação de conhecimento (HARARI, 2011). A economia, antes calcada precipuamente na mercancia de bens, passa a ter como foco as ideias, pois essas geram valia a produtos novos que, inseridos no mercado global capitalista, são também capazes de acumular riquezas.

A experiência tecnológica não é nova no caminhar da humanidade, trata-se de uma demanda evolutiva e adaptativa da espécie. Se considerarmos que tecnológica é toda ferramenta artificial que tem como pressuposto o controle da natureza (ROVER, 2019), muitos exemplos se descortinam. De fato, um olhar aos primórdios históricos já nos contextualiza de uma maneira bastante peculiar: a criação de ferramentas rudimentares com pedras pode ser



considerada, para aquele momento, uma prática tecnológica. Da mesma forma é a invenção da roda, que propiciou um sem-fim de outros experimentos e possibilidades – como as polias e roldanas, usadas para moldar monumentos históricos que sobreviveram ao tempo e que são consideradas grandes obras de engenharia, como as pirâmides do Egito, os templos incas no Peru e a cidade de Petra, na Jordânia, esculpida manualmente ao longo de anos e séculos. O ritmo biológico da natureza era observado como condição, muitas das vezes, de sobrevivência dos povos.

Todavia, o homem contemporâneo não se orienta mais pelo seu ritmo biológico, mas sim pela velocidade da informação – e as consequências desse novo “caminhar” já estão sendo experimentadas, com alguns efeitos ainda projetados para um futuro não muito distante, como o aumento de doenças de cunho psiquiátrico, decorrentes da “sociedade do cansaço” (HAN, 2017) e derivadas, também, desses “tempos líquidos”, na expressão de Bauman (2007).

O termo “sociedade da informação” passou a designar a estrutura social pós-industrial, transmutada para a ênfase na tecnologia, a partir da expansão e consolidação do capitalismo da década de 1980 (WERTHEIN, 2000). Essa novel organização impactou o modo de vida, de trabalho, de comunicação e até mesmo a forma de vivenciar o mundo. A transmissão de informação é a base dessa sociedade, que preconiza o conhecimento como sua ferramenta principal (SILVA; CORREIA; LIMA, 2010).

Castells (2011) defende que as estruturas sociais emergiram em torno de redes, e as redes são estruturas abertas, capazes de expansão ilimitada, contanto que possa se agregar novos nós (pessoas, Estados, movimentos sociais, etc.) e que eles se comuniquem entre si. As redes satisfazem o movimento da economia capitalista, perfazem a condição de globalização e concentração descentralizada, de empresas e trabalhadores flexíveis e adaptáveis, de construção e reconstrução contínuas, para o processamento instantâneo de novos valores e humores públicos e, ainda, para uma organização que suplante tempo e espaço (CASTELLS, 2011).

As relações e expressões culturais também sofrem o processo de reorganização em rede, assim como a prática da política. A liderança política acaba sendo personificada e quantificada pela sua presença na mídia e nas redes. Castells (2011, p. 572) adverte que,

Não que toda política possa ser reduzida a efeitos de mídia ou que valores e interesses sejam indiferentes para os resultados políticos. Mas sejam quais forem os atores políticos e suas preferências, eles existem no jogo do poder praticado através da mídia e por ela, nos vários e cada vez mais diversos sistemas de mídia que incluem as redes



de comunicação mediada por computadores. O fato de a política precisar ser modelada na linguagem da mídia eletrônica tem consequências (*sic*) profundas sobre as características, organização e objetivos dos processos, atores e instituições políticas.

A sociedade da informação traz diversos percalços, dentre eles, por exemplo, a discussão que confronta a mercantilização de dados pessoais de usuários de redes sociais ou aplicativos e sites em geral, com o direito à privacidade, ou pela forma de uso desses dados coletados. O crescimento da preocupação com a proteção de dados e informações pessoais restou intensificada após os eventos de 11 de setembro 2001, momento em que autoridades estatais norte-americanas, acompanhadas por outras ao redor do mundo, impuseram atos legislativos de quebra da privacidade em prol da segurança social e defesa da democracia. Embora já exista de longa data o direito à privacidade – inicialmente fundamentada na propriedade –, a sua concepção inicial era no sentido de que se tratava do direito de ser deixado só. Atualmente, na sociedade pós-moderna, a privacidade foi ressignificada para a liberdade de decidir sobre o uso das informações pessoais (RUARO; RODRIGUEZ; FINGER, 2011).

Bauman (2011) bem observa que a fronteira entre público e privado se estabeleceu por temor da invasão daquele sobre esse, sob as suspeitas de que eram as instituições públicas que poderiam bisbilhotar e entreouvir atrás de portas e paredes, na intenção de subjugar o privado ao controle da Administração, privando o sujeito desse seu espaço pessoal intransponível. A preocupação, contudo, parece ter sido derrotada, numa surpreendente inversão de hábitos: atualmente, os usuários de redes sociais e afins querem ser ouvidos e vistos pelos demais, inclusive se valendo não apenas de opiniões e críticas, mas também da narrativa de coisas banais e privadas de suas vivências diárias.

A medida do sucesso de uma celebridade, prossegue Bauman (2011), não é a sua carreira ou sua obra em si, centrando-se muito mais na curiosidade alheia sobre sua vida pessoal a ser exposta a todos. Por essa razão, o sociólogo polonês acaba concluindo que é a esfera pública que foi invadida pelos soldados da privacidade - e não o contrário, como se temia (BAUMAN, 2011).

O temor do “grande irmão”, definido por Orwell na obra “1984”, abriu espaço para as “pequenas irmãs”, ou seja, a vigilância privada, que renova a tendência de controle das informações pessoais no plano privado (RUARO; RODRIGUEZ; FINGER, 2011). O que foi feito a partir de então? Aquilo que, evidentemente, um modo capitalista de produção impõe: a



comercialização desses dados que são diariamente coletados de bilhões e milhões de pessoas ao redor do globo – e nem sempre de uma maneira acobertada pela juridicidade¹.

A atual Constituição Federal de 1988, na onda deste novo movimento que se desenhava desde meados da década de 1980, trouxe técnica mais apurada, com proteção aos direitos da personalidade e da privacidade e da intimidade (art. 5º, X). Ampliou-se a visão de que a proteção deve alcançar o armazenamento de dados em meios digitais e bancos de dados desse tipo, pois isso também pode ser uma agressão à intimidade.

O recolhimento desses dados pessoais gerou, especialmente, na internet (mas também por outros meios de assédio, como os *call centers*) um amplo mercado lucrativo, rentável e infinito. Negócios do Vale do Silício, nos Estados Unidos, surgiram e se estruturaram em torno desse modelo de transação comercial. Ao atrair usuários para seus aplicativos e afins, acabam coletando – na maior parte das vezes sem qualquer regulação ou vigilância estatal – dados pessoais e privados, a partir de informações que são inseridas de bom grado pelo próprio usuário. O chamariz é a gratuidade do uso do aplicativo/*gadget*, mas “se as pessoas não pagam dinheiro para uma conta on-line, elas estão pagando por algo diferente de seu dinheiro: seus dados pessoais” (MOLINARO; RUARO, 2019, p. 208).

A realidade é que essas grandes corporações se estruturaram à guisa de controle judicial ou legislativo para essa atividade, usualmente captando dados sem qualquer ciência do próprio usuário. Quando chamados à responsabilidade, como ocorreu nos Estados Unidos com o Facebook, houve o comprometimento de que a empresa desenvolveria uma inteligência artificial que pudesse barrar as *fake news*². É problemático, contraditório e até mesmo temerário, todavia, deixar tal encargo de solucionar o problema nas mãos de quem, inicialmente, também o criou (e lucra muito em cima desse tipo de polêmica).

Aliás, é preciso deixar ressaltado que o desenvolvimento tecnológico por si não é bom nem mau, somente é um instrumento que auxilia no desenvolvimento humano (ROVER, 2019).

¹ Molinaro e Ruaro (2019, p. 209) anotam, nesse sentido, que “as receitas de publicidade na Internet nos Estados Unidos totalizaram US \$ 49,5 bilhões nos primeiros seis meses de 2018, com o primeiro trimestre de 2018 representando aproximadamente US \$ 23,9 bilhões e o segundo trimestre de 2018 representando aproximadamente US \$ 25,6 bilhões. As receitas de publicidade entregues em dispositivos móveis totalizaram US \$ 30,9 bilhões em HY 2018, um aumento de 42,0% em relação às receitas do semestre anterior de US \$ 21,8 bilhões. A publicidade entregue em um dispositivo móvel representa atualmente 62,5% do total das receitas de publicidade na Internet. A crescente contribuição da receita de publicidade para smartphones também é indicativa”.

² Conforme é possível averiguar-se a partir da notícia disponível no link: <https://www.dw.com/pt-br/eua-multam-facebook-em-us-5-bilh%C3%B5es/a-49734541>. Acesso em: 12 jun. 2021.



Se, por um lado, de forma otimista se esperava que a sociedade da informação, a partir da possibilidade de estar bem e a qualquer tempo informada, pudesse ter condições de fortalecer a democracia através, justamente, dessa conjunção de benefícios, por outro, não se podia antever o quanto poderia chacoalhar a democracia e a colocá-la sob suspeitas diversas, pelo uso indevido, imprudente ou equivocado a partir dessa facilitação do acesso às tecnologias (FORTES; BALDISSERA, 2019).

O que se destaca, sob esse viés, é que

A sociedade em seu papel de arauto e defensora dos valores humanos tem a obrigação de estabelecer parâmetros que impossibilitem o abuso do poder técnico daqueles que são os depositários da sua confiança. A nova cidadania na sociedade do conhecimento exige um senso de responsabilidade e comprometimento com a humanidade, bem como compromisso teórico-político que enseje a consciência dos perigos e das vantagens que o progresso proporciona (ROVER, 2019, p. 271)

E essa conjuntura de rápida propagação de informação pelos meios digitais, aliado ao grande alcance que pode ter a coleta de informações de usuários e sua comercialização, trouxe empecilhos não apenas à questão da privacidade e da intimidade³. Ela consegue perpassar e ir além da mera esfera individual, ao se revelar como uma máquina de ataque ou defesa à democracia e suas instituições, influenciando, até mesmo, e de forma desterritorializada, eleições presidenciais ao redor do planeta – ponto que será retomado adiante.

2 A democracia e os espaços globalizados: a sociedade da informação como barreira e como propulsão

Gandhi (2010, p. 34), em sua obra célebre “Hind Swaraj: autogoverno da Índia”, pareceu antever a sociedade da informação – ao menos em sua faceta tecnológica –, ao escrever que

Antigamente, as pessoas viajavam em carroças. Agora elas voam em trens que cobrem distâncias maiores que quatrocentos e oitenta quilômetros por dia. Isso é considerado o auge da civilização. Foi dito que, à medida que o homem progredir, ele poderá viajar pelo ar e chegar a qualquer parte do mundo em poucas horas. O homem não precisará

³ Não por razões outras que, atualmente, já está em vigor no Brasil Lei Geral de Proteção de Dados, cujo escopo é a proteção dos dados pessoais em âmbito nacional (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Com clara inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados em vigor na União Europeia, o diploma pátrio tenciona atuar como um regulador no setor do mercado de informações pessoais.



mais usar suas mãos e seus pés. Com o apertar de um botão, suas roupas estarão ao seu lado. Apertando um outro botão, ele terá seu jornal. Um terceiro botão, e um automóvel estará à sua disposição. Terá, em uma fração de momento, uma variedade de comidas refinadas. Tudo será feito por máquinas.

De fato, Gandhi, embora não fosse entusiasta da democracia representativa moderna (RUNCIMAN, 2018) não errou em suas previsões: tudo está praticamente ao alcance de um botão. Mas será que a democracia, por conta disso, também não está?

Segundo Castells (1999), o Estado-Nação – enquanto ator político responsável por definir o domínio, os procedimentos e o objeto da cidadania – perdeu boa parte de soberania, em razão da dinâmica dos fluxos globais e das redes de riqueza, informação e poder transorganizacionais que tem obrado desde meados da década de 1980 com seus respectivos processos de reestruturação do capitalismo. Tais fatos contribuíram significativamente para “a incapacidade do Estado em cumprir com os seus compromissos como Estado do bem-estar social, dada a integração da produção e do consumo em um sistema globalmente interdependente” (CASTELLS, 1999, p. 401), transformando o Estado-Nação e o processo político nas sociedades contemporâneas e revelando uma crise da democracia.

Igualmente, a crise econômica de 2008 – e aqui registre-se que o panorama se desdobra desde antes da pandemia instaurada no início do ano de 2020, a qual agravou ainda mais a situação e cujas consequências totais ainda não passam de incógnitas – que assolou Estados Unidos e alguns países Europeus como Grécia, Portugal e Espanha, trouxe à tona a rediscussão sobre a falibilidade do Estado Social, posto que houve, sem sombra de dúvida, um esvaziamento das funções do Estado intervencionista. A própria democracia e seu aparato, inclusive, passaram a ser objeto de indagações frente a essa conjugação entre globalização, capitalismo e sociedade da informação.

A globalização das economias e a ideia de Estado mínimo passaram a ser pauta política de diversos países a partir da década de 1990, em razão da expansão do capitalismo em sua versão neoliberal. O processo em questão tomou passos largos a partir da virada do século XXI, com o exponencial crescimento de economias como a da China, largamente massificada, com baixo custo de mão-de-obra. A despeito dos benefícios desta nova situação (como a possibilidade de acessar bens de consumo importados a um preço mais baixo, o que impulsionou empresas, gerou empregos, etc.), há que se trazer à reflexão que o Estado passou a ser mero espectador dessa política internacional, com pouco ou nenhum espaço para



intervenção em prol do social, pois até mesmo os agentes econômicos são, nessa nova configuração difusos⁴.

Nesse contexto, acaba-se oprimindo ainda mais aqueles que dispõem de menor poderio econômico – ou quase nenhum –, trazendo e incorporando ao ideário popular a representação de que a democracia é falha e não consegue atingir seus objetivos ou distribuir a almejada justiça social⁵. Veja-se, por exemplo, a educação: enquanto caminho para a inserção social, sua qualidade e oferta depende, precipuamente, do esforço estatal. Ao se verificar a menor intervenção do poder público neste campo, com o encolhimento de suas funções, aliado ao panorama de crise econômica, por evidente que o direito à educação sofre as consequências atingindo os seus destinatários.

Mas não são apenas os direitos fundamentais que padecem um processo de retração e degradação a partir do procedimento econômico imposto pela globalização econômica. Como anteriormente afirmado, a democracia é um dos bens mais atingidos e sacolejados, especialmente sofrendo o revés da sociedade da informação, detentora de um sem-fim de instrumentos que lhe permite, como visto acima, defender (e ofender) pontos de vista, posicionar-se politicamente e, inclusive, trazer o sentimento de que o povo tem uma voz – digitalizada, bem verdade, mas ainda assim com expressividade suficiente para se fazer ouvir. Como pontua Castells, 1999, p. 408:

[...] a democracia política, nos moldes das revoluções liberais do século XVIII e do modo como foi difundida em todo o mundo no século XX, transformou-se num vazio. [...] as novas condições institucionais, culturais e tecnológicas do exercício democrático tornaram obsoletos o sistema partidário existente e o atual regime de concorrência política como mecanismos adequados de representação política na sociedade em rede. As pessoas sabem disso e sentem isso, contudo, também sabem, em sua memória coletiva, o quão importante é evitar que tiranos ocupem a lacuna política democrática.

⁴ Dowbor (2017, p. 73) menciona que “Com o poder muito mais nas mãos dos gigantes financeiros do que nas mãos das empresas produtoras, passou-se a exigir resultados de rentabilidade financeira. Isso impossibilita as iniciativas no nível técnico, por parte das pessoas que conhecem os processos produtivos da economia real e que poderiam preservar um mínimo de decência profissional e de ética corporativa. Gera-se um caos em termos de coerência com os interesses de desenvolvimento econômico e social, mas um caos muito direcionado e lógico quando se trata de assegurar um fluxo maior de recursos financeiros para o topo da hierarquia”.

⁵ Novamente, Dowbor (2017) esclarece que países como o Brasil aceitaram fazer sacrifícios em seus investimentos públicos e políticas sociais para atender aos desejos do mundo financeiro, deixando que esse sistema adotasse uma dimensão política - adentrando às portas do Poder Legislativo e Executivo. Dando um passo além, o autor ainda evidencia que as grandes corporações financeiras obtiveram êxito em adentrar e possuir meios de comunicação, atraindo a atenção da mídia para suas pautas, e conseguiram brechas no Poder Judiciário, outrora bastião da proteção da igualdade perante a lei.



Desse modo, pode-se afirmar que a tecnologia, enquanto razão instrumental, precisa estar voltada para a emancipação dos cidadãos, propiciando integração e sem limites territoriais. O problema que se impõe é a forma de manejar-se o uso tecnológico em prol dessa emancipação e não para a dominação (ROVER, 2019). E, no bojo desse processo, está a democracia, abalada, vociferada e contraditada por inúmeras e não poucas vozes.

Uma das queixas comuns formuladas em face da democracia no século XXI é a sua falta de controle sobre o poder corporativo, capaz de abarcar riqueza e influência, fomentar a desigualdade, espoliar o planeta e não pagar impostos (RUNCIMAN, 2018). As grandes corporações, outrora personalizadas em petrolíferas e bancos, abrem espaço para uma nova geração, pautada na tecnologia: Facebook, Google, Amazon e Apple, por exemplo. A grande questão é que essas novas empresas acreditam estarem agindo de forma correta e legítima e, quando suspeitas de práticas não convencionais/legais, o Estado não sabe como atuar para detê-las (RUNCIMAN, 2018).

A complexidade jurídica dos Estados-nações e as tentativas de regulação internacional não são páreo para esses gigantes corporativos. As empresas têm buscado uma jurisdição que se adeque aos seus objetivos⁶. E, nessa conjuntura, Dowbor (2017, p. 9) anota que

O caos que progressivamente se instala no mundo está diretamente ligado ao esgotamento de um conjunto de instituições que já não respondem às nossas necessidades de convívio produtivo e civilizado. Criou-se um hiato profundo entre os nossos avanços tecnológicos, que foram e continuam sendo espetaculares, e a nossa capacidade de convívio civilizado, que se estagna ou até regride.

As novas empreendedoras globais se movem no espaço planetário e não conhecem limites territoriais. Dowbor (2017) identifica que suas arquiteturas de poder se constroem no que chama de “vácuo jurídico”, alheio às jurisdições e legislações dos Estados. E, por conta disso, igualmente difícil uma regulação e um controle supraestatal, ante a falta de harmonia

⁶ Dowbor (2017, p. 74) elucida que mesmo as grandes corporações financeiras, que monopolizam a maioria do capital mundial, sofrem com processo de deformação, corrupção e ilegalidades, usualmente atribuído às instituições estatais, inclusive no âmbito de regimes democráticos. Todavia, essas gigantes financeiras não conseguem se sanar internamente, pois “um fator muito importante da crise de responsabilidade é o ambiente fechado em que vivem essas corporações. Elas estão muito presentes na mídia, mas por meio da publicidade, que visa criar uma imagem positiva do grupo. Ao mesmo tempo, elas travam qualquer iniciativa da mídia de divulgar o que acontece nas empresas. A rigorosa proibição dos empregados de divulgarem o que se passa no interior do grupo, inclusive depois de dele saírem; a justificativa do segredo sobre os processos tecnológicos; a perseguição que sofrem os eventuais *whistleblowers* – empregados que denunciam atividades prejudiciais aos consumidores ou ao meio ambiente – tudo isso gera um ambiente fechado, sem nenhum controle externo ou transparência. [...]”.



entre as nações, vez que alguns Estados se beneficiam dessa conjuntura - como os usuais “paraísos fiscais” - ou são complacentes porque dependentes do capital financeiro vertidos por conglomerados dessa envergadura.

Esse é, pois o desafio que se impõe à sociedade da informação e à democracia: como efetuar o controle e a regulação de grandes corporações, especialmente aquelas projetadas e operadas nesse espaço virtual, capazes de monopolizar não apenas o poderio econômico, mas também o político, dispondo de instrumentos capazes de nos tornar dependentes para as atividades do cotidiano e influenciar a maneira pela qual interpretamos o mundo (RUNCIMAN, 2018). Tal ponto será o objeto sobre o qual se debruça o próximo tópico, embora seja preciso advertir de que a solução é provisória, ante a recorrente e constante mudança a que sujeita-se o tema em debate.

3 A transnormatividade do Direito sob o viés democrático na sociedade da informação

A revista norte-americana *The Economist*, em sua edição de 9 abril de 2016, trouxe estampada na capa a imagem do criador do Facebook, Mark Zuckerberg, caracterizado como um imperador romano capaz de julgar a sorte ou o destino dos usuários de seus aplicativos, pela representação dos seus polegares apontando para cima ou para baixo. Runciman (2018) discorda dessa comparação: Zuckerberg é, para ele, o soberano de uma máquina corporativa gigantesca (e sem fronteiras, acrescente-se, posto que opera globalmente), que se alimenta e se sustenta da contribuição voluntária de seus usuários – os quais, em troca, recebem a liberdade de se expressarem livremente.

A sociedade da informação encontra, assim, mas não apenas no Facebook, também em outras plataformas sociais, um terreno fértil no qual pode se alimentar. Poder se expressar e se organizar, poder impulsionar ou derrubar governantes, poder sentir-se pertencente ou agente ativo da história política – e não mais um espectador dos atos de seus representantes – é um dos efeitos desse modelo de sociedade. Todavia a sociedade da informação também pode ser “alimentada” nesse mesmo campo em que encontra liberdade – ou ao menos assim imagina ser. As empresas transnacionais de tecnologias da informação e comunicação (TICs), que surgiram no alvorecer do século XXI se valem dessa oportunidade de seduzir e atrair a atenção de seus usuários sob o argumento de lhes conferir prerrogativas de comunicação instantânea e de





alcance global para suas ideias e, em contraponto, acabam se infiltrando na vida diária, recolhendo dados personalizados e se interpondo nas relações pessoais, sem que as legislações nacionais ou supranacionais possam dar conta de regular e fiscalizar suas condutas.

O arsenal de dados e influência dessas corporações passou a ser objeto de desejo e monetização. E, essa novel conjuntura já vem sendo utilizada para atingir as instituições democráticas – até mesmo em países nos quais se imaginava ter um regime democrático consolidado – inclusive para direcionar e influenciar resultados de eleições presidenciais. Empoli (2020) detecta que se vive não apenas em uma sociedade da informação, mas em uma sociedade que está orquestrada pelos “engenheiros do caos”, ou seja, daqueles que estão por detrás da manipulação de dados e algoritmos para variados e obscuros fins. De certo modo, vive-se a era de uma política quântica, em que cada ser humano pensa possuir um conhecimento que aos demais não é alcançável e, por isso, pode ser protagonista da revolução histórica que aspira (EMPOLI, 2020). A despeito de ser positivo o engajamento social no seio da política, essa reintrodução precisa ser orientada por condições que prezem pela segurança e veracidade da informação, não por influências ou pelo comércio de dados dos usuários.

David Runciman (2018), explorando a questão por um ângulo um pouco diferente, destaca que enquanto se aguarda o advento da inteligência artificial autônoma, a utilização de máquinas supereficientes já opera uma grande parte do trabalho nas democracias contemporâneas. Os partidos políticos se munem de bancos de dados para impulsionarem suas campanhas, e as administrações públicas se valem desses sistemas para aprimorar cuidados com saúde e serviços públicos. Todavia, destaca que essa perigosa relação entre homem e máquina pode levar a um futuro distópico: na medida em que se aprofunda o *machine learning*⁷, a sociedade se torna cada vez mais dependente dessa tecnologia e, durante esse processo, são as máquinas que passam a navegar muito melhor pelo mundo construído pelo homem.

Runciman (2018) prevê, contudo, uma outra versão do futuro, no qual a democracia ocidental se vê assombrada não pelas máquinas inteligentes capazes de escravizar a humanidade, mas sim pela utilização da tecnologia por indivíduos inescrupulosos, que a fazem trabalhar a seu favor. A lógica, para o autor, é justamente utilizar a tecnologia para operar em prol da democracia, inclusive podendo indicar soluções para problemas que de longa data se vem debatendo, uma vez que elas são desprovidas de sentimentos e possuem alta capacidade

⁷ Aprendizado de máquina em tradução livre.





de processamento de dados. Para que isso ocorra é preciso que a política recobre o controle sobre a forma de utilizar a tecnologia e sobre as pessoas que dominam essas ferramentas.

Dois exemplos ilustram a situação que Runciman⁸ narra como um futuro: as eleições presidenciais italianas de 2018 que catapultaram ao poder o Movimento 5 Estrelas e a Liga, e a eleição norte-americana de 2016 que elegeu, para seu cargo máximo, um presidente midiático. Em ambos os casos, a sociedade da informação e suas características foram fundamentais para que figuras populistas, que destacavam precisamente as agonias da democracia, alçassem importantes cargos de poder, sem que houvesse, ao menos durante o desenrolar dos fatos, qualquer barreira judicial ou legal que detectasse, impedisse ou colocasse freios à atuação dos grupos de poder que agiram através das ferramentas de tecnologias da informação e comunicação, influenciando os resultados eleitorais.

Na Itália, Empoli (2020) descreve que a utilização da internet para influenciar no resultado de eleições políticas começa desde o ano 2000. A partir de um blog, em meados de 2007, o italiano Beppe Grillo, comediante, auxiliado por Davide Casaleggio, começa a publicar conteúdos que movimentam a cena política, uma vez que são capazes de atrair a atenção da população italiana e até mesmo convocar manifestações sociais em face do que caracterizavam como o jeito usual de fazer política. Logo, o sítio eletrônico se torna o mais acessado e comentado do país.

Grillo e Casaleggio orquestram, então, o lançamento do Movimento 5 Estrelas, uma plataforma que alegava que, para fazer política, se poderia estar em qualquer lugar e a qualquer hora, pois a internet era vista como sinônimo de possibilidade de participação para seus militantes. A realidade, conforme Empoli (2020) destaca, é que se tratava de uma arquitetura de poder centrada na cúpula do partido, que determinava quais notícias eram importantes de ser compartilhadas, monitoradas e debatidas por seus seguidores. Posteriormente, o Movimento lança outros sites de notícias e uma web TV, o que propicia a criação de uma espécie de “bolha”

⁸ Runciman (2018) se vale da enumeração de alguns movimentos para justificar a imbricação entre redes sociais e campanhas políticas, citando a eleição presidencial de Donald Trump nos Estados Unidos, a campanha de Macron na França, o movimento de Modi, na Índia. Para ele, esses movimentos se beneficiam fortemente dos efeitos de rede porque as pessoas, ao aderirem a eles, se sentem em ação. Por isso, são capazes de crescer e se expandir, agregando mais pessoas e as envolvendo na cena política de forma direta, insinuando ser essa a única forma de democracia possível para as exigências da era digital, o que não se revela verdade. Todavia, para os fins desse trabalho, adentra-se nos exemplos específicos da eleição norte-americana e da eleição italiana por serem eventos bem documentados e estudados, capazes de bem delinear a proposta inicial de investigar a transnormatividade do Direito e as novas formas de atuação democrática da sociedade da informação.



informacional. E, dessa maneira, já constituído como partido político, o Movimento 5 Estrelas consegue, em 2013, consolidar-se como o partido mais votado nas eleições, atingindo o percentual de 9 milhões de votos (EMPOLI, 2020).

Para traçar o sucesso repentino do novo partido político, Empoli (2020) acaba descortinando as engrenagens do que chama de “engenheiros do caos”, ou seja, daqueles que são capazes de utilizar e manipular a raiva e as frustrações da sociedade, explorando-a para que realize um objetivo, uma vez que se obtenha os códigos e a tecnologia para tanto. E, como afirmado em diversos trechos dessa pesquisa, a sociedade da informação é, pois, o momento e o objeto ideal para essa prática, fato que não passou despercebido, especialmente por grandes empresas de tecnologia.

Empoli (2020) prossegue sua exploração acerca do Movimento 5 Estrelas narrando que Casaleggio, em Milão, mantinha um computador que processava e analisava a popularidade dos conteúdos publicados pelas plataformas digitais do partido político. Seleccionava-se, assim, aqueles que agradavam, fossem eles negativos ou positivos, verdadeiros ou falsos, tornando-os “virais” – os demais eram apenas descartados, sumiam. Em 2014, a Liga, um outro partido político italiano, equipou-se de um computador chamado “A Besta”, que realizava o mesmo movimento de análise e seleção de conteúdos de postagens e mensagens, transformando aqueles mais impactantes em slogans e campanhas políticas, capazes de atrair mais eleitores ou, ao menos, fomentar e incitar mais debates em torno deles⁹.

A síntese para essa má utilização do campo virtual criado pela sociedade da informação encontra eco na descrição de Empoli (2020) de que os movimentos populistas que surgiram na Itália (e em outras partes do mundo, como no Brasil e Estados Unidos) surgem como uma opção à democracia representativa, pois a alegada participação de seus correligionários é direta, comparecendo às manifestações, por exemplo. E,

Para além da dimensão física, é no terreno virtual que a adesão aos movimentos nacional-populistas encontra sua realização mais completa. Lá, os algoritmos desenvolvidos e instaurados pelos engenheiros do caos dão a cada indivíduo a impressão de estar no coração de um levante histórico, e de, enfim, ser ator de uma

⁹ O problema desse tipo de estratégia, como enfatiza Empoli (2020, p. 88), é que “a indignação, o medo, o preconceito, o insulto, a polémica racista ou de gênero se propagam nas telas e proporcionam muito mais atenção e engajamento que os debates enfadonhos da velha política. Os engenheiros do caos estão bem conscientes disso”. O campo virtual pelo qual anseia a sociedade da informação se torna uma arena propícia a mensagens de todo cunho, inclusive não democráticas.



história que ele achava que estaria condenado a suportar passivamente como figurante (EMPOLI, 2020, p. 169).

Engendro semelhante pôde ser verificado nas eleições norte-americanas de 2016. Ao proferir, seja em discursos, seja através de redes sociais, mensagens de cunho duvidoso – não raro de cunho racista, xenófoba e/ou sexista -, Donald Trump consegue engajar uma parte da população norte-americana que se sente representada por ele, um *outsider* da política, que pretende desfazer o *status quo*. Empoli (2020) destaca que, para a jornada eleitoral de Trump, no campo virtual, criam-se slogans e campanhas que “rompem tabus” e impregnam o público de opiniões julgadas extremas. As redes sociais desempenham um papel fundamental nesse “serviço digital eleitoral”, pois os algoritmos são capazes de engajar essas manifestações, seja atraindo apoiadores, seja pela repercussão dada por aqueles que se sentem indignados, inclusive nos meios midiáticos tradicionais.

Concomitantemente, cria-se um clima de temor para aqueles que são contrários às opiniões, bombardeados por mensagens e insultos. Dessa maneira, é possível impedir um debate efetivo, uma vez que a intimidação, ainda que on-line, é suficiente para tanto (EMPOLI, 2020). A campanha presidencial do norte-americano se valeu outros artifícios ainda mais sofisticados, como o uso de *bots* e perfis artificiais, para inflar as contas sociais do candidato, e pela persuasão cirúrgica dos eleitores considerados “indecisos”, no que ficou conhecido pela influência da Cambridge Analytica.

A empresa em questão detinha em seu poder milhões de dados de perfis de eleitores americanos, a partir dos quais, e com a utilização de softwares poderosos, conseguia prever e delimitar aqueles que seriam apoiadores da campanha de Trump, contra a campanha e, o mais importante, os indecisos (ANDRADE, 2019). Sobre esses últimos perfis é que se dedicou a exploração mais central de todo o episódio que teria o condão de alterar o resultado da eleição presidencial, através do convencimento, por diversas técnicas, desses votantes indecisos que, ao fim, acabaram sendo manipulados inconscientemente (RODRÍGUEZ-ANDRÉS, 2018).

Nos dois exemplos aqui descritos a questão ululante é a seguinte: como conter ou controlar o avanço e a movimentação dos engenheiros do caos (EMPOLI, 2020) e/ou das grandes corporações tecnológicas, que atuam sem fronteiras e sem limites estatais, e cuja valia reside na possibilidade de usar dados personalizados e com eles obter engajamento de seus usuários, influenciando e, até mesmo, moldando suas opiniões no campo da política?



A opção que se desdobra viável é o acolhimento da transnormatividade do Direito. Fruto da globalização, requer que as entidades e Estados se unam em prol de “[...] uma atmosfera amistosa, com certo equilíbrio, para que os países aliados consigam, cooperativamente, um melhor ambiente social de convivência e um setor econômico mais justo [...]” (SCHONARDIE; FOGUESATTO, 2020, p. 1151).

A velha distinção entre teoria monista e dualista que usualmente se aplica ao Direito Internacional não encontra amparo no arquétipo da sociedade da informação, por certo. Menezes (2007, p. 140) defende que uma teoria que traz dinamização da interação normativa, característica dessa sociedade transnacional, é aquela “[...] que propicia um sistema de interação jurídica entre o internacional – global – e o local, acaba produzindo o que se pode chamar de uma relação transnormativa entre Direito Internacional e Direito Interno”.

Essas novas relações que se desencadearam a partir da sociedade da informação requerem uma atuação conjugada entre os atores globais, sejam eles pessoas jurídicas transnacionais, sejam eles Estados-nações. A partir do momento em que o espaço global passa a ser o espaço de mercancia dessa sociedade, é evidente que os ordenamentos internos deixam de ser suficientes, posto que restritos aos seus limites geográficos, amarrados pela concepção tradicional de fronteiras e jurisdição nacional.

Mas a transnormatividade pode ser a chave para que se atinja um nível de segurança jurídica e refreio das grandes corporações, sejam elas financeiras, sejam elas tecnológicas pois, nesse contexto, as normas são criadas e distribuídas para que fluam entre as fronteiras geográficas e jurídicas, no mesmo espaço global no qual se estruturam e operam aquelas instituições. A democracia, fortemente impactada pela ausência de meios legítimos de contenção ou fiscalização dessas empresas globais, requer que se abra espaço na agenda política interna e externa para a inclusão urgente da pauta da transnormatividade regulatória das empresas transnacionais de TICs, que lidam com os dados pessoais dos usuários, manipulando-os indiscriminadamente.

O direito à informação e a proteção da privacidade, na sociedade da informação, não está, contudo, orientada sempre para os fins negativos do mercado capitalista ou da ingerência obscura sobre as engrenagens eleitorais nos regimes democráticos. A vigilância sobre os dados pessoais tem sido pauta de pesquisas e da própria mídia, a partir de múltiplas vertentes, algumas delas de cunho bastante interessante e útil.



No âmbito da União Europeia, desde abril 2016, vige o Regulamento 2016/679, oriundo do Parlamento Europeu. A preocupação vertida desse documento reside na consideração de que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental e, por conta disso, necessita de resguardo em face do tratamento e coleta que vinha sendo efetuado. No Brasil, a par da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), cuja vigência plena está em vias de ser estabelecida, outras aplicações desbordam em diversos campos. Mas, ambas as iniciativas são pontuais e, possivelmente, insuficientes para que se evitem as situações antes analisadas de indevida ingerência no processo democrático.

Dentre as possibilidades que se descortinam na sociedade da informação, uma delas diz respeito ao uso de informações em redes sociais para fins de prova no processo civil, como nas ações de alimentos¹⁰, nas ações trabalhistas¹¹ e em demandas previdenciárias¹². Ou para o desfazimento e esclarecimento quanto às notícias falsas e as propagandas irregulares, a partir das iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral, como o aplicativo “Pardal”, por meio do qual os eleitores podem enviar, em tempo real, denúncias em face da conduta transviada de candidatos, ou da página “Desinformação”¹³, que trata da (in)veracidade de notícias que circulam nas mídias digitais.

Nessa toada, e embora seja inegável que alguns aspectos positivos são averiguados, o que pode concluir é que a sociedade da informação sofre com os revezes negativos impostos por essa formatação social. O acesso à informação, embora tenha aumentado e propiciado de

¹⁰ Como no caso do Agravo de Instrumento 70069062396, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 08 de setembro de 2016, em que o valor da pensão alimentícia foi majorado a partir das presunções de riqueza apostas em redes sociais, assim ementado: “AÇÃO DE ALIMENTOS. ELEVAÇÃO. Adolescente com treze anos de idade (DN 20/03/2003. Necessidades presumidas. Agravado que demonstra sinais exteriores de riqueza condizentes com a fixação de um salário mínimo para o dever alimentar. Afinal de contas, em redes sociais ele mesmo intitula-se sócio-proprietário de imobiliária, além de ser proprietário de dois veículos automotores. Parecer pelo improvimento. Agravo provido. Unânime”.

¹¹ Como noticia o Tribunal Superior do Trabalho em sua página oficial “Objeto de defesa e acusação, redes sociais figuram em ações na Justiça do Trabalho”, no link: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/objeto-de-defesa-e-acusacao-redes-sociais-figuram-em-aco-es-na-justica-do-trabalho

¹² Como é o caso da Apelação Cível n. 0304057-66.2015.824.0018, julgada em 06 de setembro de 2018 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reformou sentença de mérito que julgava procedente a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade, ante a comprovação fotográfica, extraída de rede social da segurada, da recuperação da capacidade laboral, como indica o seguinte excerto: “Assim, afastando-se a conclusão do laudo do perito, tem-se que a prática de pilotar Jet Ski se mostra impassível de ser realizada por alguém incapacitado para o labor, ante as limitações para a prática de movimentos repetitivos sobre o seu ombro direito. Sabe-se que a presente fundamentação pode configurar mera conjectura. Porém, robustece a afirmação o fato de que, com as contrarrazões, a apelada não apresentou insurgência frente às imagens e à atual (e boa) condição de saúde”.

¹³ O link para acesso é: www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao.





certo modo a reintrodução do cidadão à discussão política, não ressoou em uma construção de bases esclarecidas e neutras para tanto. A formatação de negócios empresariais que exploram o tratamento e coleta de dados pessoais de usuários colabora para que as ferramentas postas à utilização da sociedade sejam manejadas para direcioná-la a partir dos ventos capitalistas e da vontade das grandes corporações transnacionais tecnológicas que operam no espaço global, alheias às regulamentações nacionais, incapazes de lhes alcançar ou restringir.

Assim, a pavimentação do caminho para a regulação (ANDRADE, 2019) é uma via única, sendo esse um desafio não apenas nacional, mas que traz para o debate a transnormatividade. Na medida em que as empresas ajustam seus modelos de negócio globalmente, sem limites territoriais definidos e impossíveis de serem delimitados, a regulamentação urge seja feita a partir de um encadeamento transnacional. A resistência à erosão do processo democrático, porquanto seja a democracia um regime a ser defendido por inúmeros motivos¹⁴, precisa entrar na pauta internacional com urgência, pois da contenção do poderio das grandes corporações financeiras e tecnológicas depende a saúde daquele.

A emancipação democrática através do arquétipo da sociedade da informação revela-se, pois, e ao menos nesse momento, utópica, embora soe real aos olhos daquele que, inserido no contexto delineado, vê-se em posição de poder, aparentemente, influir conforme seu livre pensamento no curso da história. Ledo engano!

Conclusão

Com o propósito de finalizar o presente texto, é pertinente trazer à título de considerações finais alguns apontamentos que confirmam a relevância do trabalho, como por exemplo, o fato da globalização ser um fenômeno irreversível que oportunizou a consolidação da sociedade da informação na perspectiva teórica de Manuel Castells; que esse novo modelo de sociedade propiciou, por meio da utilização das TICs, que ocorressem significativas modificações na democracia, nos moldes de sua tradição liberal e na forma como foi difundida no século passado. Dito de outra maneira, a democracia transformou-se por meio do aparato

¹⁴ Nesse sentido, Dahl (2001) defende dez motivos para se defender a democracia, quais sejam: 1. evita a tirania; 2. garante direitos essenciais; 3. garante liberdade em geral; 4. garante autodeterminação; 5. autonomia moral; 6. desenvolvimento humano; 7. protege interesses pessoais essenciais; 8. igualdade política; 9. busca pela paz; 10. prosperidade.



tecnológico e informacional que passou a incidir de forma significativa sobre o processo político dos países.

Por outro lado, a apropriação de dados pessoais dos usuários das gigantes de tecnologias tem ocorrido fora do campo de visão e de consciência de seus usuários, sendo utilizados de maneira a modificar a forma de fazer e perceber a política. Denota-se de alta relevância o assunto abordado, pois seu delineamento trata de algo que diz respeito ao interesse de todos os cidadãos, em que pese salvaguardar seus direitos fundamentais e liberdades políticas.

O trabalho demonstrou as transformações na sociedade contemporânea decorrentes da sociedade da informação. Dentre as principais transformações encontram-se a fragilização do Estado-Nação, bem como a crise da democracia moderna. Ao mesmo tempo, ficou demonstrado que o acesso à informação, embora tenha aumentado e propiciado de certo modo a reintrodução do cidadão à discussão política, não ressoou em uma construção de bases esclarecidas e neutras. As grandes corporações tecnológicas, que atuam sem fronteiras e sem limites estatais, e cuja valia reside na possibilidade de usar dados personalizados e com eles obter engajamento de seus usuários, influenciando e, até mesmo, moldando suas opiniões no campo da política tem ocorrido em vários Estados nas duas últimas décadas, em especial.

Contudo, pode-se afirmar que a tecnologia, enquanto razão instrumental, precisa estar voltada para a emancipação dos cidadãos, propiciando integração e sem limites territoriais. Daí a proposta e a aposta na transnormatividade – pois o controle deve ser em âmbito nacional e internacional, de forma coordenada – como possível alternativa para a regulação e fiscalização das influências deliberadas e tendenciosas realizadas por meio das TICs pelas empresas transnacionais de tecnologias e possíveis interesses obscuros que possam estar atuando. E, conforme o afirmado no texto, a transnormatividade pode constituir uma atmosfera amistosa, com certo equilíbrio, para que os países aliados consigam, cooperativamente, um melhor ambiente social de convivência e um setor econômico mais justo, em favor da democracia e autonomia dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo Queiroz. Paving the way for regulation: how the case against Facebook stacked up. **Observatorio (OBS*) Journal**, v. 13, n. 3, p. 113-128, ago. 2019. DOI:





<https://doi.org/10.15847/obsOBS13320191388>. Disponível em:
<http://www.scielo.mec.pt/pdf/obs/v13n3/v13n3a07.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 maio 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. v. 1.

_____. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2020.

FORTES, Vinícius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. Regulação das fake news e liberdade de expressão: uma análise a partir da Reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 7, n. 3, p. 374-401, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v7i3.671>. Disponível em:
<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/671>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GANDHI, M. K. **Hind Swaraj: autogoverno da Índia**. Tradução de Gláucia Gonçalves; Divanize Carbonieri; Carlos Gohn; Laura P. Z. Izarra. Brasília: FUNAG, 2010.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2 ed. amp. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM Editores S.A., 2011.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar**, Fortaleza, v. 12, n. 1, p. 134-144, mar. 2007. DOI:
<https://doi.org/10.5020/23172150.2012.134-144>. Disponível em:
<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084/0>. Acesso em: 19 jun. 2021.





MOLINARO, Carlos Alberto; RUARO, Regina Linden. Fim da privacidade: divulgação e negociação de dados pessoais. **Economic Analysis of Law Review**, v. 10, n. 3, p. 205-220, set./dez. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.31501/ealr.v10i3.10456>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10456>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 3 jun. 2021.

RODRÍGUEZ-ANDRÉS, Roberto. Trump 2016: ¿presidente gracias a las redes sociales? **Palabra Clave**, v. 21, n. 3, p. 831-859, 2018. DOI: 10.5294/pacla.2018.21.3.8. Disponível em: <https://palabraclave.unisabana.edu.co/index.php/palabraclave/article/view/8170>. Acesso em 19 jun. 2021.

ROVER, Aires José. Direito e/da informática: passado, presente e futuro. In: REILLY, Marcelo Bauzá (org.) **El derecho de las TIC em Iberoamérica**. Montevideo: La Ley Uruguay, 2019. p. 267-289.

RUARO, Regine Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 53, p. 45-66, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v53i0.30768>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RUNCIMAN, David. **Como as democracias chegam ao fim**. Tradução de Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; FOGUESATTO, Ana Maria. Globalização e transnormatividade: os benefícios dos documentos internacionais em prol das cidades. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1143-1159, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.48640>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/48640>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SILVA, Alzira Karla Araújo da; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; LIMA, Izabel França de. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecología**, v. 33, n. 1, p. 213-239, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/84666>. Acesso em: 19 jun. 2021.

WHERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 19 jun. 2021.

